CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA CARLA IBIAPINA

INDICAÇÃO nº _____/2025

-0565/2025

INDICA A CONSTRUÇÃO DE CREMATÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Fortaleza

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e na forma que manda este regimento, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa, a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada, deverá ser enviada ao Poder Executivo para que retorne em forma de mensagem.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

12 **de** 02 **de 2025.**

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
12 FEV 2025
15:48
SERVIDOR

INDICAÇÃO Nº -05054308

AO PROJETO DE LEI Nº

INDICA A CONSTRUÇÃO DE CREMATÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica autorizada a construção e regulamentação do crematório municipal na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, com a finalidade de oferecer uma alternativa digna e adequada para a destinação final dos corpos, em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e de segurança pública.

Art. 2º O crematório municipal será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo órgão competente designado, com os seguintes objetivos principais:

I - Realizar a cremação de cadáveres, em conformidade com as normas legais, sanitárias e ambientais aplicáveis.

II - Assegurar que o processo de cremação seja realizado de forma digna, segura e respeitosa.

III - Atender à demanda de cremação de corpos no município de Fortaleza e Região Metropolitana, conforme os critérios estabelecidos pela administração municipal.

Art. 3º A construção do crematório municipal deverá atender aos seguintes requisitos:

I - A elaboração de estudo de impacto ambiental, conforme a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a legislação ambiental estadual atinente ao feito.

II - A obtenção do licenciamento ambiental necessário, conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

III - O cumprimento das normas de segurança pública e saúde pública, conforme a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CREMATÓRIO MUNICIPAL

Art. 4º O funcionamento do crematório municipal será regulamentado por meio de regulamento específico, que deverá abordar:

I - Os horários de funcionamento e as condições operacionais para a realização das cremações.

II - O processo de solicitação dos serviços de cremação, que deverá ser acessível e transparente à população.

III - A definição dos custos do serviço, que poderão ser parcialmente subsidiados pelo poder público ou definidos por tabela estabelecida pela administração municipal.
IV - O procedimento para o armazenamento dos restos mortais e a entrega das cinzas aos familiares, conforme as preferências registradas previamente.

Art. 5º A construção e operação do crematório municipal deverão observar os seguintes princípios e normas:

I - O Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.
II - O Art. 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao poder público a responsabilidade de proteger o meio ambiente e garantir o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

III - A Lei nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece as normas sanitárias para a promoção da saúde pública.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do funcionamento do crematório municipal será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal e outros órgãos competentes, que terão o

direito de realizar inspeções regulares nas instalações e nas operações do serviço, garantindo o cumprimento das normas previstas nesta Lei e em regulamentações correlatas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei ou das normas regulamentadoras relacionadas ao funcionamento do crematório municipal sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no Código Penal Brasileiro e em outras legislações pertinentes, além das responsabilidades administrativas e civis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____ de _____ de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã

JUSTIFICATIVA

A proposta de construção de um crematório municipal em Fortaleza se justifica diante da crescente demanda por alternativas ao enterro tradicional, oferecendo à população uma opção moderna, respeitosa e ecologicamente sustentável para a destinação final dos corpos. A cidade de Fortaleza, com uma população superior a 2,7 milhões de habitantes, tem observado um aumento significativo na busca por serviços funerários alternativos, como a cremação, que se apresenta como uma solução eficiente e com menor impacto ambiental.

A construção deste crematório no município atenderá não apenas Fortaleza, mas também as cidades da Região Metropolitana, oferecendo um serviço de relevância regional. O crematório contribuirá para a redução do uso de recursos naturais, como solo e água, e minimizará os impactos ambientais causados pelos sepultamentos tradicionais.

Além disso, a implementação desse serviço público está em conformidade com as legislações federais e estaduais, como a Lei nº 6.938/1981 e a Lei nº 9.605/1998, que tratam da proteção ambiental, e a Lei nº 8.080/1990, que regula as condições sanitárias para garantir a saúde pública. O projeto também atende ao princípio da dignidade humana, consagrado no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao assegurar que o processo de cremação seja realizado de forma ética e respeitosa.

Com a aprovação deste projeto, Fortaleza avançará na modernização dos serviços funerários, proporcionando à população uma alternativa digna e sustentável, alinhada aos princípios de saúde pública e preservação ambiental.

_____ de _____ de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã